



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.019603/98-17
Recurso nº. : 150.274
Matéria: : IRPJ, CSLL e PIS – ano-calendário: 1994
Recorrente : Abreutur S.A.
Recorrida : 8ª Turma de Julgamento da DRJ- Rio de Janeiro
Sessão de : 29 de março de 2007
Acórdão nº. : 101-96.076

DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A MAIOR- Não demonstrada pela fiscalização a efetividade da despesa de correção monetária a maior, não prevalece esse item da autuação

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. -. Sempre que o fato influenciar a exigência de mais de um tributo, as conclusões quanto a ele aplicar-se-ão igualmente no julgamento de todas as exações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por Abreutur S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, para cancelar a exigência a título de majoração do saldo devedor de correção monetária, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº 10768.019603/98-17
Acórdão nº 101-96.076

Recurso nº. : 150.274
Recorrente : Abreutur S.A.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Abreutur S.A. em face da decisão que julgou procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigências de IRPJ, CSLL e PIS/Repique do ano-calendário de 1994.

Conforme descrito no Termo de Constatação de fls. 35/36, a empresa é acusada de ter cometido as seguintes irregularidades:

1- Majoração do saldo devedor de correção monetária, reduzindo indevidamente o lucro líquido;

2- Correção monetária dos prejuízos mensais, como se lucros fossem, reduzindo deste modo o lucro líquido apurado, ou aumentando o prejuízo indevidamente;

3-Compensação indevida de prejuízos fiscais, tendo em vista que foram absorvidos pela matéria tributável apurada neste processo.

A interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 124/133), na qual não se manifesta sobre a acusação de correção monetária dos prejuízos como se lucros fossem, e diz concordar com parte da exigência, tendo requerido o parcelamento. A parte não impugnada foi transferida para o processo 10070.001249/98-11, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário de fl. 123 e despacho de fl. 149.

Quanto à parte impugnada, alegou que a programação de computadores efetuou lançamentos equivocados na conversão dos valores de Cruzeiros Reais para Reais, gerando o recolhimento a menor do imposto sobre a renda devido no ano-base de 1994. Pondera que a Fiscalização deveria *"refazer o cálculo do Imposto sobre a Renda com os valores corretos, para então lançá-lo acrescido de multa de ofício e juros de mora"*, tendo, todavia, optado por *beneficiar o Fisco, tributando valores que não correspondem ao lucro real do período se corrigida a falha apontada."*

Faz longa dissertação, fazendo referência à doutrina, a respeito do conceito de renda, da hipótese de incidência do imposto de renda, da observância da descrição legal da ocorrência do fato gerador, que deve se conformar o lucro real, sustentando afinal que :

“Encontrada uma irregularidade na apuração do lucro real da Impugnante, o procedimento correto seria calcular o imposto sobre a renda efetivamente devido, para então lançar a diferença entre o que deveria ter sido recolhido e o que se recolheu, com os gravames decorrentes do lançamento de ofício.”

Aduz ter submetido seus lançamentos contábeis à auditoria da Price Waterhouse Auditores Independentes, que apurou o imposto sobre a renda efetivamente devido após a correção do erro constatado pela fiscalização, e cujo laudo junta. Diz ser esse o valor do imposto que deveria ter sido lançado, e não um imposto calculado sobre valores irreais que não correspondem à base de cálculo prevista legalmente.

Requeru diligência, cujos quesitos propostos se dirigem a confirmar a correção da base de cálculo e do imposto apurados pela Price e indicou perito.

Diz ter pedido parcelamento do IRPJ efetivamente devido dentro do prazo para impugnação com redução da multa, que quanto aos lançamentos reflexos, nada é devido a título de CSLL e uma pequena parte é devida a título do PIS/Repique, tendo sido providenciado o recolhimento.

A exigência foi mantida em primeira instância, conforme Acórdão 4957, de 31/03/2004, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA – indefere-se o pedido de perícia quando prescindível à solução do litígio.

DESPESA NÃO COMPROVADA. SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Serão adicionados ao lucro líquido do período-base, entre outros, as despesas que, de acordo com

Regulamento do Imposto de Renda, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real.

LAUDO PERICIAL

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis. A juntada ao processo de laudo pericial sem a observância destes requisitos não serve de prova para ilidir o lançamento efetuado.

MATÉRIA NÃO LITIGIOSA. CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA. GLOSA DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Consolida-se definitivamente no âmbito administrativo a matéria não impugnada.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1996

Ementa: DECORRÊNCIA - PIS/Repique e CSLL - Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, implicando assim a manutenção dos lançamentos reflexos.

Ciente da decisão em 12 de abril de 2005 (doc. fls. 174) a interessada ingressou com recurso em 12 de maio seguinte, instruindo-o com arrolamento de bens.

Na peça recursal, reedita as razões declinadas na impugnação, diz não ter sido razoável o indeferimento do pedido de perícia, que reitera, ressalta que o julgador não considerou o recolhimento do valor referente ao PIS/Repique efetuado conforme DARF de cópia anexa.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e foi encaminhado a este Conselho por ter sido feito arrolamento de bens. Dele conheço.

Embora tenha mencionado estar requerendo "diligência", na verdade a interessada pediu perícia, tendo formulado quesitos e indicado perito para acompanhá-la.

O pedido de perícia foi indeferido pelo órgão julgador *a quo*, que entendeu-a prescindível.

A verificação da apuração da base de cálculo e do imposto devido se insere na competência da fiscalização. A diligência se justificaria se a Recorrente apontasse fatos que tivessem sido incorretamente considerados pela fiscalização no cumprimento daquele mister. Não porém para avaliar apuração feita por auditores independentes, que não apontam, objetivamente, os supostos erros na apuração feita pela fiscalização.

Além disso, a Price Waterhouse declarou formalmente que:

"1.

(d) (...) Por não se constituir em um exame de auditoria, não estamos em condições de emitir, e não emitimos, parecer formal de auditoria em decorrência dos trabalhos realizado. A nossa revisão não pode representar, e não representa, a garantia plena de inexistência de outros aspectos que poderiam vir a ser revelados, caso executássemos outros testes ou procedimentos adicionais, em uma extensão diversa daquela acordada previamente.

(...)

2.1.4. Nosso trabalho não contemplou a análise quanto ao atendimento, pela Abreutur S/A, dos procedimentos de transposição dos lançamentos da escrituração comercial para o Livro Razão Auxiliar em UFIR diária (...)

2.1.5. Tendo em vista que não nos foram apresentados os razões Auxiliares em UFIR diária das contas que compõem o grupo do Patrimônio Líquido.

bem como de parte do grupo do Ativo Permanente, - Investimentos, efetuamos, alternativamente, o cálculo do ajuste mensal da correção monetária tomando por base os saldos dessas rubricas contábeis apresentados no balanço de 31 de dezembro de 1993 (...)

(...)

2.3.1. Não efetuamos uma análise da adequação dos critérios e procedimentos, adotados pela sociedade, para apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social mensais, sendo que o nosso trabalho restringiu-se às informações contidas na declaração de rendimentos retificadora e não compreendeu a inspeção de documentação comprobatória que serviu de suporte aos lançamentos contábeis efetuados."

Como se vê, a apuração feita pela Price não se presta para determinar o valor do imposto devido. Em última análise, com a perícia pedida a partir dos quesitos apresentados, que objetivam confirmar o resultado apurado pela Price, o que a Recorrente pretende é uma nova auditoria para substituir a realizada pela fiscalização, sem, contudo, apontar nessa qualquer equívoco.

Indefiro o pedido de perícia .

Passo ao mérito.

Registro, inicialmente, que o litígio remanesce apenas em relação ao item 1 do auto de infração. O segundo item (insuficiência de correção monetária, em virtude de o contribuinte ter procedido à correção monetária dos prejuízos mensais) sequer foi impugnado.

A terceira acusação é de compensação indevida de prejuízos fiscais em dezembro de 1994, por terem eles sido absorvidos pelo valor lançado neste processo. Esse item decorre diretamente do item 2, razão pela qual também não integra o litígio.

Quanto ao item 1, afetou ele da mesma forma todas as exações, e por conseguinte, o decidido em relação ao IRPJ a elas se aplica.

No primeiro item do auto de infração a fiscalização está exigindo tributo sobre a diferença entre a despesa de correção monetária por ela apurada e o saldo devedor informado pela empresa em sua declaração de rendimentos, no mês de julho de 1994.

Intimada a apresentar esclarecimentos sobre a composição desses

valores (fl. 14), declarou-se impossibilitada de fazê-lo (fl. 15), informando que o programa de computador continha erros que levaram a equívocos na contabilização.

A fiscalização, a partir das informações do Livro Razão da empresa (fls. 39 a 84), levantou os valores que seriam devidos, em decorrência de lançamentos de ajustes de CR\$ para R\$, considerados pela Abreitur no Resultado de Correção Monetária de julho de 1994, como a seguir:

1- Correção monetária devedora lançada em 01/07/94	827.974,20
2- Correção monetária credora lançada em 01/07/94	<u>456.850,73</u>
Saldo Devedor indevido	371.123,47

Esse valor constituiu a matéria tributável do primeiro item do auto de infração, a título de despesa indevida de correção monetária.

Ocorre que há uma dúvida, quanto ao valor tributável, nessa primeira acusação.

A auditora elaborou o demonstrativo da correção monetária devedora do ano de 1994 (fls. 37), tendo apurado, para o mês de julho, correção monetária devedora no montante de R\$ 53.079,03 . Como a empresa declarou em sua DIRPJ R\$ 881.053,23, acusou uma diferença a maior de R\$ 827.053,23. Dessa diferença, deduziu o valor declarado referente à correção do Ativo Permanente, concluindo que a diferença representa saldo devedor a maior.

Uma primeira inconsistência, no caso, decorre da não elaboração do demonstrativo de da correção monetária credora do ano de 1994. Se ocorreu uma divergência tão grande na correção monetária devedora nos ajustes decorrentes da conversão de CR\$ para R\$ (R\$53.079,03 para R\$ 827.053,23), é quase certo ter ocorrido também divergência na correção monetária credora. Assim, não cabe considerar a diferença devedora sem refazer a credora.

Tal como feito, a apuração fica inconsistente. Veja-se que no Termo de Constatação a auditora apurou a matéria tributável a título de saldo devedor indevido a partir da diferença entre a correção monetária devedora e a correção monetária credora lançadas em 01/07/94 . Ora, esse não é o valor do saldo devedor indevido, mas sim do saldo devedor lançado. Para apurar o erro decorrente da conversão de CR\$ para R\$, impõe-se seja refeita a demonstração das correções devedora e credora, e não apenas da devedora. Só assim se saberá se efetivamente, o resultado do exercício foi afetado por uma despesa de correção

monetária indevida.

O auto de infração deve estar instruído com todos os elementos de prova indispensáveis para a comprovação do ilícito (Decreto 70.235/72, art. 9º). Uma vez não demonstrado, pela fiscalização, a efetividade da despesa de correção monetária a maior, não prevalece esse item da autuação.

Quanto ao valor pago relativo ao PIS, observo que, uma vez confirmado seu ingresso nos cofres públicos, cabe à autoridade encarregada da execução, considerar o pagamento efetuado.

Pelas razões declinadas, dou provimento ao recurso para cancelar a matéria tributável relativa ao item 1 do auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, DF, em 29 março de 2007


SANDRA MARIA FARONI

